

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1012656**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Itaverava  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Antônio Nicolau de Carvalho, Prefeito do Município à época  
**Procurador:** Fabiano Luiz Peixoto, CRC/MG 65.481  
**MPTC:** Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 01/2017. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES AOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 59 DA LEI N. 4.320/64. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A realização de despesa excedente ao limite dos créditos concedidos viola o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e sujeita o gestor a ter suas contas rejeitadas, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/08/2019**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Itaverava do exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Antônio Nicolau de Carvalho.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que apontou as seguintes ocorrências: abertura de créditos especiais sem cobertura legal e realização de despesa excedente aos créditos orçamentários, em descumprimento, respectivamente, ao disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/64 (fls. 02 a 45).

Em razão desse apontamento, foi determinada, à fl. 46, a citação do gestor responsável pelas contas, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 54 a 130.

A Unidade Técnica examinou as justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado e concluiu pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (fls. 133 a 139).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 140/142v, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações indicadas em sua manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 04/2016 e da Ordem de Serviço n. 01/2017, ambas deste Tribunal.

A Unidade Técnica registrou em seu relatório os seguintes apontamentos:

### 1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou que a abertura dos créditos adicionais foi realizada nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (fls. 03v/04), mas foram abertos créditos suplementares sem previsão legal, no valor de R\$ 263.501,90, em descumprimento ao art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Informou, também, que, apesar de o total das despesas empenhadas não ter ultrapassado o montante dos créditos concedidos, o exame analítico por fonte de recurso evidenciou a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários no montante de R\$ 1.643.535,68, em descumprimento ao estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 02v a 04).

O gestor alega que, por equívoco, os decretos editados autorizaram a abertura de créditos adicionais na fonte anulação de dotações, cujos recursos eram insuficientes para suportar os créditos, quando o correto seria utilizar a fonte excesso de arrecadação, prevista no art. 7º da Lei Orçamentária Anual n. 651/2015 e que contava com recursos suficientes.

Argumenta que o citado artigo da LOA, além de prever suplementação de 15% do orçamento por meio de abertura de créditos por anulação de dotações, também autorizou a abertura de 5% de créditos adicionais utilizando-se as fontes superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Sustenta tratar-se de erro que não trouxe dano ao erário ou prejuízo para a execução do orçamento e requer que a irregularidade apontada seja considerada de natureza formal.

A Unidade Técnica não acatou as justificativas do gestor, ao argumento de que eventuais erros formais na edição dos decretos de abertura de créditos suplementares não encontram respaldo no art. 42 da Lei n. 4.320/1994 e que, ademais, a análise técnica limita-se a examinar a origem dos recursos estabelecida nos decretos, no caso, a fonte anulação de dotações, que não possuía recursos suficientes para acobertar os créditos abertos.

Uma vez que a LOA previu em seu art. 7º a abertura de créditos suplementares na fonte excesso de arrecadação e que havia saldo suficiente nas Fontes 148 e 155 para cobrir os créditos abertos, no montante de R\$ 263.501,90, acato as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e considero formal a irregularidade apontada e, dessa forma, atendido o comando do art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Quanto às despesas excedentes, o jurisdicionado alegou que, em razão de problemas com o *software* utilizado à época, foram realizados empenhos e anulação de dotações sem a existência de recursos.

Reconheceu que era o responsável legal pela realização de despesas, mas atribuiu ao responsável pela execução orçamentária a falha constatada e requereu o uso do bom senso na apreciação das contas, argumentando que o total das despesas empenhadas (R\$ 12.740.246,02) foi inferior ao montante dos créditos concedidos (R\$ 16.295.200,00).

A Unidade Técnica examinou os argumentos do gestor e ratificou o apontamento inicial, que apurou, no exame por crédito orçamentário, o montante de R\$ 1.643.535,68 de despesa

realizada em desacordo com o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

À vista do quadro “Despesa Excedente por Crédito Orçamentário até Elemento de Despesa”, que faço juntar aos autos (fls. 143/144), e com base no disposto no art. 59 da Lei n. 4.320 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República, considero irregular o procedimento examinado neste item, em que ficou configurada a realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários.

## **2) Índices e limites constitucionais e legais**

### **a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo**

O Executivo repassou 6,60% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, cumprindo, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

### **b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

O valor aplicado representou o percentual de 25,34% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

### **c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O valor aplicado correspondeu ao percentual de 15,25% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012

### **d) Despesas com pessoal**

A despesa total com pessoal correspondeu a 51,99% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 47,76% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 4,23% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

## **3) Relatório do Controle Interno**

O Relatório do Controle Interno apresentou manifestação conclusiva pela regularidade das contas, mas não abordou todos os aspectos definidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016.

Trata-se de falha que implica apenas a expedição de recomendação ao responsável pelo Controle Interno para que, ao elaborar seu Relatório, não se omita quanto ao necessário parecer conclusivo sobre as contas e quanto aos aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2016.

## **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Itaverava no exercício de 2016, Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1994, uma vez configurada a realização de despesa excedente aos créditos orçamentários concedidos.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Recomendo ao Presidente da Câmara Municipal de Itaverava e ao dirigente do Instituto de Previdência Municipal que passem a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade e determino que a Secretaria da Primeira Câmara envie cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos para que os gestores dessas entidades tomem ciência da irregularidade detectada nestes autos.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaverava, exercício de 2016, gestão do Sr. Antônio Nicolau de Carvalho, nos termos do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1994, uma vez configurada a realização de despesa excedente aos créditos orçamentários concedidos; **II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da

República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e, ainda, que, ao elaborar seu Relatório, observe rigorosamente a Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas; **IV)** recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Itaverava e ao dirigente do Instituto de Previdência Municipal que passem a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade e determinar que a Secretaria da Primeira Câmara envie cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos para que os gestores dessas entidades tomem ciência da irregularidade detectada nestes autos; **V)** recomendar, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e pela Lei Federal n. 13.005/2014; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2019

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente

DURVAL ÂNGELO

Relator

*(assinado digitalmente)*

jb/jb

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**